CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.932, DE 2008.

Acrescenta dispositivos ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a extensão da licença-maternidade, nos casos em que especifica; acrescenta o art. 71-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

AUTOR**: SENADO FEDERAL**

RELATOR: **Deputado ALEXANDRE BALDY**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.932, de 2008, de autoria do Senado Federal, visa acrescentar dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e à Lei nº 8.213, de 1991, que trata do plano de benefícios da previdência social. O acréscimo tem por finalidade prorrogar em mais sessenta dias a licença e o benefício salário-maternidade nos casos de nascimento múltiplo, nascimento prematuro, ou nascimento de criança portadora de doença ou malformação grave.

O autor da proposição no Senado Federal, Senador Eduardo Azeredo, justifica que as três hipóteses elencadas na proposição tornam a presença materna ainda mais indispensável. Em tais casos, é indiscutível que existe a necessidade de que a mãe permaneça por maior tempo com seu filho, quer em razão de maior atenção a ser dispensada, quer em razão da maior fragilidade dos recém-nascidos.

Quanto ao custeio, a Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal acrescentou dispositivo à proposição de forma a incluir norma de vigência, de modo que a lei produza efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação (art. 4º).

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público- CTASP, à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, a esta Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, com apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD). Durante tramitação na CTASP e CSSF o projeto foi aprovado.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei nº 2.932, de 2008, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

As implicações orçamentárias e financeiras do projeto de lei decorrem da extensão do pagamento do salário-maternidade por mais 60 dias, nos casos de nascimento múltiplo, nascimento prematuro, ou nascimento de criança portadora de doença ou malformação grave. Atualmente o pagamento do salário-maternidade a cargo do Regime Geral de Previdência Social é concedido por um período de 120 dias e é integralmente suportado pela União.

A fim de subsidiar a análise, foi solicitado ao Ministério da Previdência Social – MPS informações quanto à estimativa de impacto decorrente da alteração objetivada pelo projeto de lei em questão. Em resposta, o MPS, por meio da Nota Técnica SPPS/MPS nº 25/2011, de 18 de agosto de 2011, informou que, se a alteração proposta pelo PL nº 2.932 estivesse em vigor em 2009, a despesa adicional da Previdência Social será de R$ 111,11 milhões naquele ano e apresentaria um crescimento anual de R$ 13,1 milhões, o que implicaria uma despesa em 2012 da ordem de R$ 150,4 milhões.

Em casos de aumento de despesa, o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, categoria na qual se insere as despesas em análise, deverão, além de estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Em sentido semelhante, o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) determina, em síntese, que os projetos de lei, decretos legislativos e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal - CF, em seu art. 195, § 5º, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Detenhamo-nos, agora, nos arts. 3º e 4º do projeto de lei em questão. O art. 3º esclarece que as despesas decorrentes da extensão da licença-

maternidade correrão à conta das dotações próprias do orçamento da seguridade social. O art. 4º disciplina que a lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação. Ou seja, ambos os artigos transferem para o Poder Executivo a responsabilidade pela indicação da fonte de custeio.

Mas não deve ser assim. Se assim fosse, bastaria que todos os projetos de lei que transitam nesta Casa e que aumentam despesas contivessem redação semelhante à dos artigos 3º e 4º da proposição em análise, para terem sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira demonstrada. Certamente os cofres públicos não teriam capacidade para suportar o pagamento de tamanhas despesas.

Ratificando tal posicionamento, o § 4º do art. 108 da LDO 2015 disciplina que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

Como se percebe a LDO e a LRF exigem estimativas do impacto orçamentário e financeiro, bem como indicação de fonte de recurso correspondente no nascedouro da despesa, ou seja, quando da sua criação ou majoração, tudo dentro de uma ótica de responsabilidade fiscal.

Considerando que nenhuma das exigências da LDO, LRF e CF foram cumpridas pelo projeto de lei em análise, não temos alternativa senão a de considerá-lo inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro

Em face do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 2.932, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY

Relator